



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1 200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referentes à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série ... ..	1 800\$00	1 200\$00	I Série ... ..	2 400\$00	1 800\$00
II Série ... ..	1 000\$00	600\$00	II Série ... ..	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries ... ..	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries ... ..	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ...	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## SUMÁRIO

### Chefia do Governo:

Pólicia de Ordem Pública.

Gabinete da Secretária de Estado da Juventude e Promoção Social.

Instituto Caboverdiano de Menores.

### Ministério da Justiça e do Trabalho:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciais.

### Ministério das Finanças e do Planeamento:

Tribunal de Contas.

### Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário.

### Ministério das Infraestruturas e dos Transportes:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério da Educação:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

### Ministério da Saúde:

Direcção-Geral de Administração.

### Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## CHEFIA DO GOVERNO

### Secretaria de Estado da Administração Interna

Pólicia de Ordem Pública

Divisão dos Serviços Administrativos

#### RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 1/93, II Série, de 4 de Janeiro de 1993, o despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna, respeitante à nomeação do agente Manuel Fontes C. B. da Silva, se rectifica, na parte que interessa, o seguinte:

Onde se lê:

Manuel Fortes C. B. da Silva.

Deve ler-se:

Manuel Fontes C. B. da Silva.

Divisão dos Serviços Administrativos do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 18 de Fevereiro de 1993. — O chefe da Divisão, António Pina Cardoso.

## Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social

### Gabinete da Secretária de Estado

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> a Secretária de Estado da Juventude e Promoção Social:

De 13 de Abril de 1992:

Artemisa Seomora Rosa Nunes Tavares, nomeada, para exercer o cargo de técnica auxiliar de 3.<sup>a</sup> classe da Direcção-Geral da Juventude, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, divisão 2.ª do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Fevereiro de 1993).

Gabinete da Secretária de Estado da Juventude e Promoção Social, na Praia, 15 de Fevereiro de 1993.—O responsável, *Luís Silva*.

### Instituto Caboverdiano de Menores

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> a Secretária de Estado da Juventude e Promoção Social:

De 5 de Novembro de 1992:

Víctor Manuel Vaz dos Santos, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico profissional de 2.º nível, referência 7, escalão A, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Junho, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Adelaide Varela Cabral, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnica profissional de 2.º nível, referência 7, escalão A, nos termos do artigo 34.ª do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Junho, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente.—(Visados pelo Tribunal de Contas em 10 de Fevereiro de 1993).

Instituto Caboverdiano de Menores, na Praia, 16 de Fevereiro de 1993.—O presidente, *Maria da Glória Martins*.

—oço—

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral de Administração

Despacho conjunto de S. Ex.<sup>a</sup> o Primeiro Ministro e S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades:

De 11 de Agosto de 1992:

Por conveniência de serviço é prorrogada a nomeação de José Pedro Rodrigues Andrade no cargo de Presidente do Instituto de Apoio ao Emigrante, por substituição, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho, combinado com o n.º 6 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 32/92, de 7 de Abril.—(Visto pelo Tribunal de Contas em 12 de Fevereiro de 1993).

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 16 de Outubro de 1991:

Ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 76/91 de 30 de Julho, transitam para a categoria de terceiros secretários do quadro diplomático os seguintes adidos de Embaixada:

Emanuel Henrique Semedo Duarte;  
Francisco Pereira da Veiga;  
José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro;  
José Manuel Gomes Andrade;  
Manuel Avelino Couto da Silva Matos;  
Octávio Carlos de Barros Gomes.

De 18:

Dinora de Fátima Fernandes Burgo.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1992).

Direcção-Geral de Administração—Divisão dos Recursos Humanos, na Praia, 18 de Fevereiro de 1993.—O chefe da divisão, *Jorge Octávio Soares Silva*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, E DO TRABALHO

### Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 14 de Outubro de 1992:

Maria de Lourdes Soares Rodrigues, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, promovida, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 128/85 a ajudante dos serviços gerais, interina, referência 1, escalão C.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.—(Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Fevereiro de 1993).

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, na Praia, 16 de Fevereiro de 1993.—O director-geral, p/s, *Luís José Tavares Landim*.

### Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 13 de Novembro de 1991:

Agostinho Ascensão Silva—nomeado para, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Junho, exercer, provisoriamente, as funções de técnico profissional de 2.º nível, referência 7, escalão A do quadro de

Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, com colocação na Cadeia Central da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente.— (Anotado pelo Tribunal de Contas em 5 de Fevereiro de 1993).

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, na Praia, 16 de Fevereiro de 1993.—A directora-geral, *Ivete Monteiro*.

## Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 4 de Maio de 1992:

José Maria Afonseca Fernandes Furtado, nomeado, para, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40/89, desempenhar interinamente, o cargo de oficial de diligências, referência 6, escalão A, do quadro das Secretarias Judiciais e de Ministério Público, ficando colocado no 2.º Juízo Cível do Tribunal Regional da Praia.

O ora nomeado, por urgente conveniência dos serviços, entra imediatamente no exercício das suas funções, independentemente do visto ou da publicação no *Boletim Oficial*.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Fevereiro de 1993).

De 7 de Outubro.

Manuel de Jesus Neves, ajudante de escrivão de Direito referência 7, escalão E, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Regional de Santo Antão, nomeado, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40/89, conjugado com o artigo 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 128/85, para desempenhar interinamente, as funções de escrivão de Direito referência 11, escalão A, com colocação no Tribunal Regional do Fogo.

O ora nomeado, por urgente conveniência dos serviços, entra imediatamente no exercício das suas funções, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/89.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 17 de Fevereiro de 1993.—A directora-geral, *Ivete Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

### Tribunal de Contas

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças:

De 18 de Dezembro de 1992:

José Pedro Furtado da Graça, nomeado, interinamente, para exercer o cargo de oficial de diligências referência 6,

escalão D, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 80/92.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 15.ª, código 1.2 do orçamento vigente.— (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Fevereiro de 1993).

Tribunal de Contas, na Praia, 17 de Fevereiro de 1993.—O presidente, *Anildo Martins*.

—oSo—

## MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

### Secretaria de Estado da Agricultura

#### Direcção-Geral da Administração

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 4 de Janeiro de 1993:

José Francisco Neves Rodrigues Pires, técnico adjunto, referência 11, escalão A, da Direcção-Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas, no término da sua licença registada, fica transferido para Direcção Regional do MPAR na ilha do Fogo, com efeitos a partir da data do despacho.

Isento de anotação do Tribunal de Contas por não acarretar despesa para o orçamento do Estado.

De 8:

Emanuel de Jesus Galina Monteiro, técnico superior referência 13, escalão B, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural em comissão ordinária de serviço na Câmara Municipal da Praia dada por finda a respectiva comissão de serviço, depois de ouvido o respectivo Presidente, com efeito a partir da data da publicação no *Boletim Oficial*, ficando colocado na Direcção Geral da Junta dos Recursos Hídricos.

De 28:

São designados os seguintes técnicos superiores para constituírem o júri de concurso para técnicos superiores referência 14, escalão B, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, cuja lista definitiva vem publicada no *Boletim Oficial* n.º 21/92.

Presidente — Eng. Osvaldo de Oliveira Cruz, técnico superior referência 14, escalão B.

Vogais — Eng.ª Maria Luísa Lobo Lima, técnica superior referência 15, escalão A. — Eng. Carlos P. Nêiro Silva, técnico superior referência 14, escalão B.

De 10 de Fevereiro:

Filomena Maria Delgado Victória Fialho, técnica superior referência 13, escalão A, do Ministério das Pescas, Agri-

cultura e Animação Rural de nomeação provisória, transferida para a Direcção-Geral do Comércio do Ministério do Turismo da Indústria e do Comércio, nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos do disposto no parágrafo 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Continua a receber pela mesma verba que vem recebendo.

De 11:

Domingos Alves, técnico profissional de 1.º nível, referência 8, escalão B, da Direcção-Geral da Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas do MPAR, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 27.º, do Estatuto do Funcionalismo.

Continua a receber pela mesma verba que vem recebendo.

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para técnicos superiores de referência 14, escalão A, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, cuja lista definitiva vem publicada no *Boletim Oficial* n.º 21 de 23 de Maio de 1992, homologada por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura de 11 de Fevereiro de 1993:

	Valores
1.º Carlos Vitorinó Dantas Moniz ... ..	18,69
2.º Elizabeth M. Fernandes C. Silva ... ..	18,43
3.º Luciano Dias da Fonseca ... ..	18,41
4.º João Baptista M. Freire Andrade ... ..	18,39
5.º Emanuel de Jesus Galina Monteiro ... ..	18,39
6.º Maria Aleluia R. Barbosa ... ..	18,27
7.º António Monteiro Neves ... ..	18,22
8.º Hélder Jorge Monteiro Santos ... ..	18,19
9.º José Henriques Veiga, Júnior ... ..	18,11
10.º Daniel Alexandre Delgado Horta ... ..	17,89
11.º João de Deus da Fonseca ... ..	17,81
12.º David do Rosário Monteiro ... ..	17,32
13.º Ulisses de Jesus Galina Monteiro ... ..	17,32
14.º Maria Fernanda Coutinho Silva Lopes ... ..	17,25

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para técnicos referência 12, escalão B, Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, cuja abertura foi anunciado no *Boletim Oficial* n.º 6 de 8 de Fevereiro de 1992, homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura de 11 de Fevereiro de 1993.

	Valores
1.º Noé Silva Santos ... ..	17,92
2.º Luciano António Canuto ... ..	17,91
3.º Carlos Alberto Brito ... ..	17,87
4.º António Sousa Pinto Frederico ... ..	17,70
5.º Maria Helena Silves F. Delgado ... ..	16,60
6.º Orlando Barbosa Fontes ... ..	16,45
7.º Carolino Henriques F. Dias... ..	15,79

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, na Praia, 18 de Fevereiro de 1993. — A directora-geral, *Maria da Glória Silva*.

## Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 9 de Outubro de 1992:

Lourenço Henrique da Fonseca, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, nomeado definitivamente no referido cargo nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 24 de Dezembro:

Nominanda Isabel da Costa Delgado, nomeada para exercer provisoriamente, o cargo de técnico superior referência 13, escalão A, do Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea c) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho de 1992.

A despesa tem cabimento no subsídio atribuído ao INIDA, código 38.1. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Fevereiro de 1993).

De 15 de Fevereiro de 1993:

Etelvina Tavares, Auxiliar da ex-Direcção da Conservação de Solos, Florestas e Engenharia Rural, desempenhando as suas funções no INIDA, nomeada definitivamente no referido cargo, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário, em S. Jorge dos Órgãos, 19 de Fevereiro de 1993. — Pelos Serviços Administrativos, *Laurentino G. Andrade*.

—o—

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DOS TRANSPORTES

### Direcção-Geral de Administração

Despacho do director-geral do Hospital «Dr. Agostinho Neto», por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 2 de Fevereiro de 1993:

Maria Júlia dos Reis Monteiro Andrade, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Janeiro de 1993, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço sejam justificadas de 2 de Junho de 1992 a 2 de Julho de 1992 e 51 dias a partir de 10 de Julho de 1992».

Direcção-Geral da Administração do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, na Praia, 15 de Fevereiro de 1993. — A directora-geral, por substituição, *Maria da Luz Monteiro de Oliveira Santos*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 3 de Novembro de 1992:

Mário José Carvalho de Lima, nomeado nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea i) do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, para provisoriamente, exercer o cargo de professor do 5.º nível, referência 14, escalão A, da Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 57.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 4 de Dezembro:

Fernando Ortet Fernandes, técnico profissional 1.º nível, referência 8, escalão C, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral de Administração — promovido nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, a técnico profissional 1.º nível, referência 8, escalão E.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 23:

Albertina Lima Coelho dos Santos, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, definitivo, do Liceu «Ludgero Lima», — promovida nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, a escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E,

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 74.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Delfina Isilda Veiga Moniz, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, definitiva, da Direcção do Ensino — promovida, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, a escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E.

Virgolina Fortes, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, definitiva, da Direcção-Geral do Ensino — promovida, nos termos do artigo 2.º, do Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74.º, do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, a escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 10 de Fevereiro de 1993).

Germana Andrade Teixeira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, definitiva, da Delegação do Ministério da Educação de S. Vicente — promovida nos

termos do artigo 2.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, a escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B.

Alice Neves Rodrigues Pereira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, definitiva, da Delegação do Ministério da Educação de S. Vicente — promovida nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, a escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 21.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 12 de Fevereiro de 1993).

Direcção-Geral de Administração — Divisão de Recursos Humanos, na Praia, 18 de Fevereiro de 1993. — O chefe da divisão, *Fernando Ortet Fernandes*.

### Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 22 de Julho de 1992:

Graciete Jacinta Pinto e Neto Fernandes, professora do Ensino Primário, referência 5, escalão C, nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 152/79 e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro, para exercer, provisoriamente, o referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos da directora-geral do Ensino:

De 11 de Fevereiro de 1993:

Cesarina Évora Duarte, professora primária, referência 9, escalão A, colocada na Escola n.º 18 de Chã de Igreja, concelho da Praia, transferida, a seu pedido, na mesma situação e categoria para Escola n.º 16 de Tarrafal, concelho de S. Nicolau.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

José Jorge Silva, professor do 3.º nível, referência 9, escalão C, da Escola do Ensino Básico Complementar «Aurélio Gonçalves» — S. Vicente, transferido, a seu pedido, na mesma situação e categoria para a Escola do Ensino Básico Complementar da vila da Ribeira Brava, concelho de S. Nicolau.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 44.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 18 de Fevereiro de 1993).

### COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Fevereiro de 1993

os seguintes despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação respeitantes às contratações dos seguintes docentes:

De 2 de Novembro de 1992:

Juvêncio Lopes de Pina, referência 5, escalão A.

De 18 de Novembro de 1992:

Maria Odília Vieira Gonçalves, referência 9, escalão C.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 17 de Fevereiro de 1993, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação, de 1 de Julho de 1992, referente a mudança de escalão, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/91, conjugado com o n.º 2 do artigo 26.º e o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, do professor de 3.º nível, referência 11, escalão B, de nomeação definitiva, Carlos dos Santos Craveiro Miranda, do Ensino Básico Complementar do Lavadouro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 28.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

#### RECTIFICAÇÕES

Por erro de administração foi publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 25/92, II Série, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação, de 12 de Outubro de 1992, referente à contratação do professor do 3.º nível, referência 9, escalão C, António Pereira Rodrigues, da Escola do Ensino Básico Complementar da vila de Nova Sintra, concelho da Brava pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

António Pereira Tavares.

Deve ler-se:

António Pereira Rodrigues.

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 25/92, II Série, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação de 9 de Setembro de 1992, referente à revalidação de contrato do monitor especial da Educação Física, referência 9, escalão A, José Pedro Fortes, da Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Referência 10, escalão A.

Deve ler-se:

Referência 9, escalão A.

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 25/92, II Série, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação de 12 de Outubro, de 1992 respeitante à contratação do professor do 3.º nível, referência 9, escalão C, Hermes Silva dos Santos,

da Escola do Ensino Básico Complementar «Januário Leite» do Paúl — Santo Antão, pelo que novamente se publica na parte que interessa.

Onde se lê:

Hernes Maria Sanches Silva.

Deve ler-se:

Hermes Silva dos Santos.

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 25/92, II Série, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação de 15 de Setembro de 1992 respeitante à contratação da professora do 2.º nível, referência 5, escalão A, Leonete dos Santos Ledo Pontes, do concelho do Fogo, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Leonete dos Santos Ledo Pontes.

Deve ler-se:

Leonete dos Santos Ledo Pontes.

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 25/92, II Série, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação de 14 de Setembro de 1992 respeitante à contratação da professora do 2.º nível, referência 9, escalão A, Eugénia Fortes dos Santos, do concelho de S. Vicente, pelo que novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Eugénia dos Santos Fortes.

Deve ler-se:

Eugénia Fortes dos Santos.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 18 de Fevereiro de 1993. — Pela directora-geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Saúde:

De 2 de Dezembro de 1992:

Unildo Augusto Benoliel Alfama, reintegrado no cargo de agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 99/92 de 17 de Agosto ficando colocado na Delegacia de Saúde de Santa Cruz.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Fevereiro de 1993).

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação, por substituição do Ministro da Saúde:

De 8 de Dezembro de 1992:

Henrique Paulo Correia dos Santos, nomeado, provisoriamente, para exercer o cargo de auxiliar administrativo referência 2, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 3 alínea d) do artigo 36.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho.

Maria Antónia Duarte Vaz Fernandes, nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de escriturária-dactilógrafa referência 2, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o n.º 2 do artigo 66.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Vistos pelo Tribunal de Contas em 8 de Fevereiro de 1993).

De 12 de Fevereiro de 1993:

Maria de Livramento Oliveira Lima, técnica auxiliar referência 5, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 11 de Fevereiro de 1993, que é do seguinte teor:

«Que a examinada seja evacuada com urgência para observação num centro de oftalmologia».

Direcção-Geral de Administração na Praia, 15 de Fevereiro de 1993. — O director-geral, José Maria Soares de Brito.

—oço—

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo n.º 11/90, em que é recorrente Roque Avelino de Pina Fernandes e recorrido S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação.

ACÓRDÃO N.º 6/92

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Roque Avelino Fernandes, funcionário público do Ministério da Educação, inconformado com o despacho do titular da respectiva pasta ministerial que lhe aplicou em 24 de Setembro de 1990 a pena prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 31/III/87 de 31 de Dezembro, vem em recurso contencioso pedir a sua anulação, com fundamento em vício de forma do acto recorrido.

Para provimento da sua pretensão extrai-se das suas alegações, no essencial, a argumentação de que «o despacho recorrido violou o dever de fundamentação que impõem os artigos 72.º e 74.º da Lei n.º 31/III/87», ficando-se por se saber se no caso em apreço o Sr. Ministro concordou ou não com as conclusões do instrutor.

Isso porquanto o então Ministro da Educação, no entender do recorrente, em vez de explicitar as razões da medida contida no seu despacho, limitou-se a expender que:

«Analisados, com a minúcia que a gravidade do caso exige, o relatório do instrutor, todas as dúvidas e correspondentes esclarecimentos ocorridos no processo bem como o infelizmente pouco abonatório registo biográfico e disciplinar do arguido:

Consultados os serviços internos, à procura de informações complementares para uma objectiva e justa compreensão da conduta do 2.º Oficial Roque Avelino; visto o acórdão do Exmo. C. D. F. P., ciente do disposto na f) do n.º 3 do art.º 28.º do EDAP decido aplicar ao arguido Roque Avelino de Pina Fernandes 2.º oficial, a pena prevista na f) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 31/III/87, de 31 de Dezembro, demissão».

Entende o recorrente que para além disso e de toda a forma o despacho é anulável na medida em que o artigo 76.º da Lei supra citada manda notificar ao arguido a decisão do processo com os fundamentos de facto e de direito. O que, do ponto de vista do recorrente não foi dado cumprimento.

Prosseguindo-se a tramitação, legalmente estabelecida, depois do «visto» do Digno Procurador-Geral da República no processo, foi determinado à entidade recorrida que apresentasse a sua resposta à pretensão em juízo, o que deu azo à seguinte;

### Questão prévia

O Exmo. Juiz Conselheiro Relator a quem o processo esteve distribuído anteriormente, entendeu por bem mandar desentranhar a resposta apresentada em nome da entidade recorrida e devolvê-la ao seu subscritor, por considerar ter sido, a respectiva peça processual, recebida fora do prazo legal, abstendo-se por isso e como referiu no seu despacho fls. 20 de se pronunciar sobre outras eventuais irregularidades.

Entretanto em 27.5.91 o ilustre advogado Dr. João Henrique Oliveira Barros mandatado por Sua Excelência o Ministro da Educação apresentou reclamação contra a decisão do Conselheiro-Relator, tendo todavia o S. T. Justiça por Acórdão de 19 de Julho de 1991 confirmado a medida de desentranhamento decretada.

De novo, ao que tudo indica inconformado com essa decisão do Supremo Tribunal de Justiça, o mesmo advogado veio pedir esclarecimento acerca da intervenção do Conselheiro-Relator que na Conferência ditara o Acórdão em questão.

Ocorrendo nova distribuição do processo, por termo da comissão de serviço do anterior Relator, entendeu que a continuação da discussão, em separado, do incidente suscitado, em representação da entidade recorrida, era susceptível de protelar indefinidamente a decisão sobre a questão fundamental suscitada pelo recorrente. Por isso que foram colhidos os demais vistos legais determinados no Decreto-Lei n.º 14 A/83, cumprindo porém antes da apreciação da pretensão do recorrente, que o Supremo Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a reclamação do advogado Dr. Oliveira Barros.

A esse propósito manifesto é que a decisão do Relator que mandou desentranhar uma determinada peça processual por intempestiva, não constitui impedimento que o mesmo tome parte na conferência que vai decidir da reclamação ao despacho por ele proferido, uma vez que não existe qualquer dispositivo normativo que imponha uma composição

diversa do Supremo Tribunal de Justiça nessa circunstância. Assim sendo, não há que motivar normativamente o modo como foi ordenada a Conferência, tanto mais que o dever de fundamentação diz respeito apenas ao conteúdo das decisões judiciais e não à forma de organização da entidade que as emite,

Vem de feição recordar de resto que a representação do Ministério da Educação nestes autos por um advogado, constitui irregularidade processual manifesta e insanável. Para mais quando da procuração junta se constata que quem efectivamente mandatou o patrono foi o Sr. Director dos Serviços do Ministério da Educação.

É que num contencioso administrativo de pedido de anulação de um acto administrativo, a notificação de um Ministro, para que apresente resposta ao articulado do recorrente, visa, do ponto de vista da política normativa, em exclusivo, a defesa dos fundamentos da actuação do órgão público. Por isso que a entidade que pratica o acto administrativo vem ao processo judicial munido da plenitude da sua veste de representante do órgão a quem foi atribuída uma competência específica de concretização de determinado interesse público. Consequentemente a representação judicial nesses casos é do próprio Estado-Administração.

Nessa qualidade os poderes que o Ministro representa tem a sua expressão na lei e advém da Constituição da República (art.ºs 71.º e 72.º) não podendo sequer caber a sua transferência, por vontade do seu titular, a quaisquer outras entidades, ainda quando estejam elas também investidas de poderes públicos para a realização de outras atribuições do Estado ou sejam também membros do Governo. A não ser que, pela forma consignada na lei, conforme dispõe o artigo 14.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 99/79 de 27 de Outubro, venham a ser substituídos temporariamente nas suas funções,

Por maioria de razão, não estará pois o Ministro autorizado a mandar a privados os poderes que lhe são conferidos, já que a competência pertence ao órgão ou ao corpo e não à pessoa do seu titular.

E, quando se entendesse que o interesse estatal, mesmo no contencioso de anulação, tem natureza de um litígio interpartes contrariando-se o que se pretendeu caracterizar supra de ser esse contencioso uma continuação, jurisdicional embora da produção de um acto administrativo, — sempre seria vedado ao Ministro o deferimento das competências de representação do Estado a um privado, ainda que seja um advogado. É que nesses casos a lei fundamental atribui expressamente a outro órgão estatal, que não ao Governo, os poderes de representação do interesse público junto dos Tribunais — O Ministério Público — conforme decorre com cristalina evidência do artigo 87.º da Constituição da República e vem contemplada na lei geral nos art.ºs 20.º do C. P. Civil e 43.º da Organização Judiciária.

De quanto se expõe resulta que ao advogado em questão estará vedada a possibilidade de representação do interesse público que foi atribuído ao Ministro da Educação em matéria de defesa judicial do acto administrativo por este praticado, não sendo permissível o recebimento de qualquer pretensão processual que venha subscrita por aquele profissional do foro. Consequentemente é de se aplicar à situação em apreço, por integração analógica, o mecanismo processual previsto na parte final do n.º 2 do art.º 23.º do Código do Processo Civil, considerando-se não apresentada a resposta do Ministro da Educação e não solicitado o pedido de esclarecimento do Acórdão de fls. 37.

Porque em presença de um contencioso de mera anulação, naverá todavia que analisar a pretensão do recorrente à luz do direito aplicável, sendo irrelevante a inoperância da resposta formulada pela entidade recorrida, no que tange à marcha do processo.

Assim e prosseguindo-se na análise da decisão recorrida, tem-se como provado do processado que o recorrente foi demitido da função pública por despacho de 24 de Setembro, proferido pelo então titular da pasta da Educação,

Despacho esse que foi comunicado ao recorrente através do ofício da Inspeção-Geral em 8 de Outubro de 1990, transcrevendo-se nele a decisão do Sr. Ministro da Educação em que vinha exarado a fls. 68 v.º do apenso processo disciplinar mandado instaurar ao recorrente. Desse apenso obtém-se que o recorrente havia sido indiciado por falta de assiduidade ao serviço, tendo o Ministro da Educação concordado com o parecer do C.D.E.P. que anuira à proposta do relator do mesmo processo disciplinar no sentido da aplicação da pena prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 31/III/87.

As motivações da inconformação do recorrente, e que o levaram a entender que houve vício de forma na exteriorização do acto administrativo recorrido, reportam-se no essencial à deficiência da anunciação dos elementos de fundamentação do mesmo acto e à omissão da própria fundamentação, na notificação da decisão que lhe foi feita.

Quanto ao primeiro aspecto, do anunciado da fundamentação, a doutrina, fonte da norma trazida à colação pelo recorrente, apenas tem exigido o preenchimento do conteúdo minimamente necessário para que se torne possível compreender as específicas razões de direito e os factos que, tidos como ocorridos, são premissas da conclusão e da decisão (Vd. Esteves de Oliveira in Direito Administrativo, Coimbra 1989 pág. 470 e segs.).

No mesmo sentido também tem sido a jurisprudência do S. T. Administrativo (em Portugal) que considere que o acto administrativo apresenta fundamentação bastante quando se invoca razões que à luz dos factos e do regime legal aplicável ilucidem os interessados dos verdadeiros motivos da decisão. O que é essencial pois, é que a fundamentação, ou conste da decisão ou esteja expressamente absorvida por um despacho de concordância. É que o despacho de concordância lançado sobre informação ou parecer significa que a entidade perfilhou não só a solução proposta, mas ainda os respectivos fundamentos. Trata-se tal asserção, como se disse supra, de jurisprudência pacífica do S. T. A. (VD Acórdãos Doutrinários do S. T. A. n.º 222 pg. 708 e Ano 22 pg. 1405),

O que vem de ser expandido decorre aliás com evidência do texto normativo aplicável ao caso em apreço que apenas obriga à fundamentação expressa da decisão punitiva, quando não concordante com as soluções formuladas no relatório do instrutor.

Daí que analisando o conteúdo do despacho em referência e procedendo-se à sua confrontação com o processado na acção disciplinar apenas se deva concluir que o recorrente, sem o mínimo esforço intelectual, poderia aperceber-se das razões por que lhe foi aplicada a pena de demissão.

Quanto ao segundo aspecto é bem verdade que nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do EDAP devia ser dado ao recorrente a conhecer, através da notificação, quer a decisão punitiva, quer também os fundamentos da mesma, por

se tratar, na circunstância, de um despacho de concordância com a posição do Conselho de Disciplina (que conforme se depreende do seu teor vem no seguimento da posição do instrutor).

Debruçando-nos sobre a pretensão do recorrente, constatamos que a sua informação é exclusivamente contra o despacho punitivo que entende ele estar inquinado de «vício de forma», por falta de fundamentação, motivada por omissão dessa notificação.

Ou seja o recurso contencioso não se destina à impugnação directa do acto administrativo «Notificação do Despacho Punitivo» que vem viciado na sua forma, como ad ante se constatará melhor, mas contra o acto administrativo de punição por falta da assiduidade,

E isso é importante porque o contencioso administrativo, que não deixa de ser um processo jurisdicional, apesar do que ficou exposto atrás que obedece ao princípio processual geral da disponibilidade das partes no que tange ao impulso da acção e ao poder de cognição do julgador.

Ora é entendimento doutrinário e jurisprudencial, (mais uma vez na fonte inspiradora do diploma em causa, o EDAP) que coisa bem diferente do acto administrativo e da fundamentação que lhe respeita é a sua notificação ou seja os termos em que aquele é levado ao conhecimento dos interessados. Tanto assim é que bem pode acontecer que um determinado acto se evidencie suficientemente fundamentado e todavia a sua notificação se revelar insuficiente não contendo os elementos bastantes para que possa ser considerada como válida.

«A notificação e os requisitos a que deve obedecer acham-se intimamente ligada à problemática da interposição do recurso, nada tendo a ver com a fundamentação do acto administrativo cujo conhecimento pretende atingir».

«Acto administrativo e sua fundamentação é algo perfeitamente diferente da sua notificação e das exigências que esta deve preencher».

«Não é lícito pois falar-se de falta de fundamentação do acto administrativo, ainda que a sua notificação seja diferente», (in Acórdão Doutrinários do STA 272/968).

Do que acaba de se transcrever e do seu confronto com quanto foi alegado pelo recorrente resulta que pese embora deva esta instância considerar que mereceria provimento uma eventual inconformação contra a notificação nos termos em que ela foi feita, já o mesmo não poderá dizer-se quanto ao reflexo dessa irregularidade na perfeição (ou imperfeição) do acto administrativo que visa publicitar.

Na <sup>esteira</sup>estreia de jurisprudência citada e com o apoio doutrinário do Professor da Cadeira de Direito Administrativo Marcello Caetano, dir-se-á «que a notificação é condição de eficácia do acto administrativo e não da sua validade». Isso, entenda-se nos casos, como o vertente, em que a comunicação do acto aos interessados não carece legalmente de publicação. É que não sendo obrigatória a fundamentação qualquer exigência tendente a tornar conhecido o acto do interessado, é simple condição de eficácia subjectiva» (in Manual de Direito Administrativo Vol. I Página 526, 10.ª edição).

É certo porém que o acto da notificação em referência inquinado, ele também, de vício de forma, por preterição da

formalidade essencial, já que o legislador no citado artigo do EDAP, impôs um modo preciso de manifestação, nesse caso, da vontade da administração — a comunicação das resoluções do instrutor — o que não foi cumprido.

Todavia, como ficou dito atrás não caberá ao Tribunal recorrido o seu conhecimento sem o impulso da parte, a menos que o vício seja de tal gravidade que implique a nulidade do próprio acto.

Nesse caso caberia de facto o dever de oficiosamente se tomar conhecimento da irregularidade porque, embora incidentalmente, essa informação consta dos autos.

Só que o vício de forma, de harmonia com o que está contido no artigo 466.º, a contrário, do Estatuto do Funcionalismo, constitui motivo da anulação, que não da declaração da nulidade do acto administrativo, razão porque terá que ser expressamente arguida para que possa ser apreciada pelo Tribunal competente, excluindo-se a possibilidade do seu conhecimento oficioso pelo Juiz.

Por tudo isso, improcedem as razões do recorrente no que concerne a verificação de vício de forma do despacho ministerial que o puniu com a pena da alínea f) do artigo 14.º da Lei n.º 31/III/87, de 31 de Dezembro.

Nestes termos, acórdam os do Supremo Tribunal de Justiça em denegar provimento ao recurso. Custas pelo recorrente com imposto que se fixa em 20 000\$.

Praia, 4 de Junho de 1992.

(Assinados): Eduardo Alberto Gomes Rodrigues, Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima e Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Martins, juizes-conselheiros.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, aos trinta e um dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa e dois.—O secretário, Fernando Jorge Andradão Cardoso.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### CHEFIA DO GOVERNO

#### Administração da Imprensa Nacional

#### AVISO

Nos termos do artigo 63.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, é citado José Carlos Rodrigues, oficial de artes gráficas referência 6, escalão C, do quadro privativo da Imprensa Nacional, ausente em parte incerta de Portugal, a apresentar no prazo de 30 dias a contar do oitavo dia posterior à data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que lhe foi instaurado por abandono de lugar.

Administração da Imprensa Nacional, na Praia, 18 de Fevereiro de 1993.—O administrador, substituto, Carlos Alberto Gomes Duarte.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Direcção-Geral do Ensino

#### AVISOS

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação de 2 de Fevereiro de 1993, faz-se público que está aberto concurso documental, para contrato de prestação de serviço docente do Ensino Básico Complementar (3.º nível) e Secundário (4.º nível) para o ano lectivo de 1993/94, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*.

As habilitações mínimas exigidas ao candidato é o 2.º ano do Curso Complementar dos Liceus ou equivalentes.

É condição de preferência maiores habilitações literárias apresentadas pelos candidatos.

Para monitores de Educação Física exige-se a terceira fase do estágio para monitores, ou equivalente.

Para monitores especiais exige-se o 3.º ano do Curso Geral e formação específica na matéria.

1—A admissão ao concurso é feita mediante ficha requerimento dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação e deverá informar sobre identidade completa, endereço postal e telefónico se houver, habilitações literárias, disciplinas que pretende leccionar, escola onde pretende ser colocado e entregue na secretaria das escolas do Ensino Básico Complementar ou Secundária mais próxima do local de residência ou na delegação do Ministério da Educação na ilha;

2—O pedido de admissão deverá ser acompanhado da certidão de habilitações literárias;

2.1—A ficha-requerimento referido em 1 deverá ser adquirida nas secretarias das escolas ou delegações;

3—O processo de apuramento dos candidatos de primeira vez seleccionados será completado com um teste e uma entrevista. O teste será escrito e versará temas de cultura geral e assuntos ligados à função docente.

A entrevista visará completar o teste e as informações imprescindíveis ao desempenho da função e será feita em todos os concelhos por pessoal da delegação do Ministério da Educação.

Os candidatos que possuam diploma de bacharel ou licenciatura estão isentos do teste e da entrevista.

4—Após o apuramento dos resultados os candidatos de 1.ª vez aprovados no teste e entrevista entregarão, no prazo de 10 dias, para completar o processo de candidatura os seguintes documentos:

a) Certidão Narrativa Completa do Nascimento;

b) Outros documentos que possam influir na graduação.

5—Os professores nomeados deverão apresentar-se no estabelecimento do ensino que lhes fôr designado no prazo de cinco dias antes do início do ano escolar, onde assinarão um contrato de prestação de serviço.

6—A não apresentação no prazo indicado implica a substituição imediata.

7—Os professores em exercício devem preencher a ficha requerimento de revalidação da sua nomeação dentro do prazo indicado neste aviso e são dispensados de apresentação dos documentos referidos nos n.ºs 2 e 4.

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação de 2 de Fevereiro de 1993, faz-se público que está aberto concurso documental, para contrato de prestação de ser-

viço docente do Ensino Básico Elementar (2.º nível) para o ano lectivo de 1993/94, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*.

Habilitações mínimas exigidas ao candidato que concorre pela primeira vez: 1.º ano do curso geral e ou pelo menos 3 disciplinas do 3.º ano do curso geral (ex-5.º ano).

É condição de preferência maiores habilitações literárias apresentadas pelos candidatos.

1—Os candidatos de 1.ª vez seleccionados serão submetidos a um teste de capacidade e uma entrevista.

O teste será constituído por:

a) Interpretação escrita de um texto curto;

b) Resolução de problemas com base nos programas de matemática do Ensino Básico (Elementar e Complementar);

c) Noções Gerais de Geografia de Cabo Verde;

d) Questões ligadas à função docente e idoneidade cívica do candidato.

A entrevista visará completar o teste e as informações imprescindíveis ao desempenho da função e será feita em todos os concelhos por pessoal da delegação do Ministério da Educação.

2—A admissão ao teste de selecção será feita mediante a entrega do certificado de habilitações literárias e inscrições dos candidatos nas secretarias das escolas ou delegação.

3—Após a aprovação, os candidatos de 1.ª vez entregarão na delegação ou Sub Delegação do MINED, no prazo de 10 dias, o processo de candidatura que constará de:

a) Ficha-requerimento dirigida a Sua Excelência o Ministro da Educação que deverá informar sobre a identidade completa, endereço postal e telefónico se houver, habilitações literárias, escola ou escolas em que pretende ser colocado;

b) Certidão Narrativa Completa do Registo de Nascimento;

c) Declaração de capacidade profissional;

d) Outros documentos que possam influir na graduação,

4—Os candidatos a professor do 2.º nível que tenham já trabalhado como monitores escolares têm preferência sobre quaisquer outros candidatos que estejam concorrendo pela primeira vez.

5—Os monitores, os professores eventuais do 2.º nível em exercício, devem preencher apenas numa ficha de revalidação da sua nomeação dentro do prazo indicado neste aviso e são dispensados de apresentação dos documentos referidos no n.º 3.

A ficha de revalidação pode ser adquirida nas secretarias das delegações e subdelegações do MINED.

6—Os concorrentes classificados que, por qualquer motivo, ficarem impedidos de aceitar colocação, deverão comunicar o facto à Delegação do Ministério da Educação na ilha no prazo de 8 dias.

7—Os professores nomeados devem apresentar-se na delegação ou subdelegação do concelho onde foram colocados no prazo de cinco dias antes do início do ano escolar, onde assinarão um contrato de prestação de serviço.

A não apresentação no prazo indicado implica a substituição imediata.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 4 de Fevereiro de 1993.—A directora-geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

**Federação Nacional dos Sindicatos de Transportes,  
Comunicações Metalomecânica e Turismo**

**ESTATUTOS**

**CAPÍTULO I**

*Denominação, âmbito e sede*

**Artigo 1.º**

*(Denominação)*

A Federação Nacional dos Sindicatos de Transportes, Comunicações, Metalomecânica e Turismo, abreviadamente designada por federação, é uma associação sindical constituída pelos sindicatos representativos dos trabalhadores que prestaram a sua actividade profissional nos sectores dos Transportes, Comunicações, Metalomecânica e Turismo.

**Artigo 2.º**

*(Âmbito)*

A federação exerce a sua actividade em todo o território nacional.

**Artigo 3.º**

*(Sede)*

A federação tem a sua sede na cidade do Mindelo.

**CAPÍTULO II**

*Princípios fundamentais*

**Artigo 4.º**

*(Independência sindical)*

A federação desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao Estado, ao patronato aos partidos e associações políticas, às confissões religiosas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

**Artigo 5.º**

*(Democracia sindical)*

A federação rege-se pelos princípios do sindicalismo democrático, cuja acção expressa-se, designadamente, no direito de eleger e destituir os seus órgãos dirigentes e de participar activamente em todas as actividades sindicais.

**Artigo 6.º**

*(Liberdade sindical)*

O princípio da liberdade sindical, reconhecido e defendido pela federação, garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

**Artigo 7.º**

*(Unidade sindical)*

A federação defende a unidade dos trabalhadores e a unidade do movimento sindical, livremente aceites, como condições e garantia da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores.

**Artigo 8.º**

*(Direito de tendência)*

1. A federação reconhece a existência no seu seio de correntes de opinião político-sindical's diferentes, cuja organização rege-se pelos presentes estatutos e pelos das organizações sindicais respectivas.

2. O exercício do direito de intervenção e participação de correntes de opinião não prevalece, em circunstância alguma, sobre o direito de participação dos associados individualmente.

3. As correntes de opinião subordinam as focmas da sua intervenção às normas e regulamentos aprovados pelos órgãos competentes da federação.

**Artigo 9.º**

*(Solidariedade sindical e filiação)*

1. A federação norteará a sua acção pelos princípios da amizade e solidariedade sindicais, a nível nacional e internacional, e pelo reforço de unidade e solidariedade entre os trabalhadores.

2. Para a realização dos seus fins e objectivos, a federação poderá filiar-se em organizações sindicais nacional congéneres a nível regional ou internacional, bem como manter relações de cooperação com elas.

**CAPÍTULO III**

*Objectivos e competências)*

**Artigo 10.º**

*(Objectivos)*

Constituem objectivos da federação:

- a) Unir e organizar os trabalhadores para a defesa intransigente dos seus direitos colectivos e individuais;
- b) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos trabalhadores, de acordo com a sua vontade democraticamente expressa;
- c) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência democrática político-sindical;
- d) Lutar pela melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e defender adequadas condições de trabalho;
- e) Defender e promover a formação profissional, político-sindical e cultural dos trabalhadores;
- f) Estudar todas as questões que interessem aos associados e procurar soluções para elas;
- g) Lutar pela emancipação dos trabalhadores, e pela construção de uma sociedade justa, próspera e solidária.

**Artigo 11.º**

*(Competências)*

Compete à federação:

- a) Dirigir, coordenar e dinamizar a actividade sindical nos sectores abrangidos pela federação;
- b) Negociar convenções colectivas de trabalho e todas as condições de prestação de trabalho nos sectores representados
- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- d) Intervir e emitir pareceres sobre assuntos respeitantes aos interesses dos seus associados, por iniciativa própria ou a solicitação de outras instituições;
- e) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados;
- f) Promover iniciativas próprias ou em colaboração com outras associações sindicais, com vista à

formação profissional e à promoção económica, social e cultural dos trabalhadores filiados nos sindicatos associados;

- g) Cooperar ou associar-se com organizações cuja actividade seja do interesse dos trabalhadores.

#### CAPÍTULO IV

##### *Associados*

##### Artigo 12.º

##### *(Filiação)*

1. Podem filiar-se na federação os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º e aceitam os presentes estatutos;

2. O pedido de filiação deverá ser dirigido ao Conselho Nacional acompanhado de:

- a) Estatutos do sindicato;
- b) Declaração de adesão;
- c) Acta da eleição dos órgãos de direcção;
- d) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados.

##### Artigo 13.º

##### *(Aceitação ou recusa de filiação)*

1. A aceitação ou a recusa de filiação é da competência do conselho nacional.

2. Em caso de recusa do pedido de filiação, o sindicato interessado será informado dos motivos que estiveram na base da decisão.

##### Artigo 14.º

##### *(Direitos dos associados)*

São direitos dos associados:

- a) Eleger, ser eleito e destituir os órgãos dirigentes da federação, nos termos fixados nestes estatutos;
- b) Participar activamente na vida da federação;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- d) Ser informado regularmente de toda a actividade desenvolvida pela federação;
- e) Solicitar o apoio e a intervenção da defesa para a resolução de conflitos em que for parte;
- f) Recorrer para os órgãos competentes da federação sempre que qualquer decisão tomada lese os seus interesses de associado.

##### Artigo 15.º

##### *(Deveres dos associados)*

1. São deveres dos associados:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes da federação;
- b) Participar nas actividades da federação e manter-se delas informados;
- c) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;

- d) Fortalecer a acção nos locais de trabalho e as respectivas organizações sindicais;

- e) Coordenar, orientar e apoiar as acções reivindicativas dos trabalhadores, visando a melhoria das suas condições de vida e de trabalho;

- f) Pagar regularmente as quotizações estabelecidas nestes estatutos;

- g) Informar, em tempo oportuno, à federação sobre os processos de conflitos em que se encontrem envolvidos.

2. São deveres específicos dos associados:

- a) Conformar os seus estatutos aos princípios e regras de organização democrática constantes nos presentes estatutos;

- b) Comunicar à federação a identificação dos membros eleitos para os órgãos de direcção, bem como quaisquer propostas da alteração orgânica ou estatutária;

##### Artigo 16.º

##### *(Perda da qualidade de associado)*

Perdem a qualidade de associados aqueles que:

- a) Se retirarem voluntariamente da federação;
- b) Deixarem de pagar as quotas por um período superior a 6 meses, salvo razões ponderosas;
- c) Forem punidos com a pena de expulsão.

##### Artigo 17.º

##### *(Readmissão)*

Os associados podem ser readmitidos, nos termos e condições previstas para a admissão, salvo os casos de expulsão em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado e aprovado pelo Conselho Nacional com voto favorável de 2/3 dos seus membros.

#### CAPÍTULO V

##### *Órgãos da federação*

##### SECÇÃO I

##### *Disposições gerais*

##### Artigo 18.º

##### *(Órgãos)*

São órgãos da federação:

- a) Conferência;
- b) Conselho nacional;
- c) Presidente;
- d) Secretariado do conselho nacional;
- e) Conselho fiscal.

##### SECÇÃO II

##### *Conferência*

##### Artigo 19.º

##### *(Natureza do órgão)*

A confederação é o órgão deliberativo máximo da federação.

**Artigo 20.º**

(Composição e representação)

1. A conferência é composta pelos sindicatos filiados na federação;
2. A representação dos sindicatos é feita por delegados, em número proporcional ao dos trabalhadores neles filiados;
3. A proporcionalidade referida no número anterior será objecto de regulamentação específica a ser aprovada pelo conselho nacional.

**Artigo 21.º**

(Competência)

Compete à conferência:

- a) Definir as linhas de orientação político-sindical e aprovar o programa de acção da federação;
- b) Aprovar o relatório do conselho nacional;
- c) Alterar os estatutos;
- d) Eleger e destituir o conselho nacional, o presidente e o conselho fiscal;
- e) Apreciar a actuação dos órgãos da federação;
- f) Ratificar e/ou rectificar decisões do conselho nacional.

**Artigo 22.º**

(Convocação)

1. A convocação da conferência é da competência do conselho nacional, salvo os casos previstos no ponto 2 do artigo 23.º.
2. A convocatória da conferência deverá ser enviada aos sindicatos filiados e publicada em jornais nacionais, com a antecedência de pelo menos 30 dias.
3. A data da conferência bem como a ordem de trabalhos são fixados pelo conselho nacional.

**Artigo 23.º**

(Reuniões)

1. A conferência reúne-se, ordinariamente, de 2 em 2 anos para exercer as atribuições previstas nestes estatutos.
2. A conferência reúne-se extraordinariamente:
  - a) Por deliberação da própria conferência;
  - b) Por proposta do conselho nacional quando o entender necessário;
  - c) A requerimento de sindicatos que representem mais de 50% dos trabalhadores sindicalizados, no conjunto dos sindicatos filiados.

**Artigo 24.º**

(Preparação)

Os trabalhos de preparação da conferência são da competência do conselho nacional.

**Artigo 25.º**

(Deliberações)

1. A conferência delibera validamente desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos salvo disposição expressa em contrário, cabendo um voto a cada delegado.

**Artigo 26.º**

(Mesa da conferência)

1. A mesa da conferência é composta por um presidente, dois vice-presidentes e dois secretários.
2. A mesa é eleita pelo plenário da Conferência.

**SECÇÃO III**

Conselho nacional

**Artigo 27.º**

(Composição)

1. Os membros do conselho nacional são eleitos pela conferência.
2. O conselho nacional é composto por 15 membros efectivos e 4 suplentes.

**Artigo 28.º**

(Mandato)

A duração do mandato dos membros do conselho nacional é de dois anos podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

**Artigo 29.º**

(Competências)

Compete ao conselho nacional:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da federação de acordo com as deliberações da conferência;
- b) Dinamizar e acompanhar a aplicação prática, pelos sindicatos e suas estruturas, das deliberações e orientações defendidas pelos órgãos competentes;
- c) Promover a discussão colectiva das grandes questões que forem sendo colocadas ao movimento sindical, com vista à adequação permanente da sua acção em defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- d) Assegurar e desenvolver a ligação, a todos os níveis, entre as associações sindicais e os trabalhadores;
- e) Apreciar e decidir os pedidos de filiação na federação;
- f) Decidir sobre a filiação da federação em organizações sindicais internacionais;
- g) Eleger e destituir o secretariado do conselho nacional;
- h) Apreciar a situação político-sindical e, em conformidade, definir as medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores;
- i) Aprovar, anualmente, o relatório e contas, bem como o plano de actividades e o orçamento;
- j) Convocar a conferência;
- l) Aprovar o regulamento do seu funcionamento.

**Artigo 30.º**

(Eleição)

O conselho nacional é eleito pela conferência de entre listas concorrentes, por voto secreto, segundo o princípio proporcional, pelo método de Hondt.

**Artigo 31.º**

(Definição de funções)

1. O conselho nacional na sua primeira reunião deverá: Eleger de entre os seus membros um presidente e um se-

cretariado do conselho nacional, fixando o número dos seus membros.

2. O conselho nacional poderá delegar alguns dos seus poderes ao presidente e ao secretariado do conselho nacional.

#### Artigo 32.º

##### (Reuniões)

1. O conselho nacional reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano.

2. O conselho nacional reúne-se extraordinariamente:

- a) Por deliberação do próprio conselho nacional;
- b) Sempre que o Secretariado do Conselho Nacional o entenda necessário;
- c) A pedido de pelo menos 50% dos seus membros.

#### Artigo 33.º

##### (Deliberações)

1. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

2. O conselho nacional poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

#### SECÇÃO IV

##### Presidente

#### Artigo 34.º

##### (Competências do presidente)

Compete em especial ao presidente:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho nacional, declarar a sua abertura e encerramento e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Representar a federação, salvo delegação expressa noutro membro do conselho nacional,
- c) Participar nas reuniões do secretariado sempre que entender necessário, sem direito a voto;
- d) Convocar a conferência e proceder à sua abertura;
- e) O mais que lhe for cometido pelo conselho nacional e pelos presentes estatutos,

#### SECÇÃO V

##### Secretariado do conselho nacional

#### Artigo 35.º

##### (Composição)

O secretariado do conselho nacional é constituído por membros eleitos pelo conselho nacional.

#### Artigo 36.º

##### (Competências)

Compete ao secretariado do conselho nacional:

- a) Promover a aplicação das deliberações do conselho nacional e acompanhar a sua execução;
- b) Definir as medidas mais adequadas à concretização das decisões da conferência e do conselho nacional;
- c) Assegurar o regular funcionamento e a gestão corrente da federação e administrar os seus bens;

d) Elaborar anualmente, o relatório e contas, bem como o plano de actividades e o orçamento e submetê-lo ao conselho fiscal para parecer;

e) Assegurar a representação da federação.

#### Artigo 37.º

##### (Definição de funções)

O secretariado do conselho nacional, elegerá um secretário permanente e definirá as funções de cada um dos seus membros.

#### Artigo 38.º

##### (Reuniões e deliberações)

1. O secretariado do conselho nacional reúne-se sempre que necessário e, de 2 em 2 meses, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples dos seus membros.

2. O secretariado do conselho nacional poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

#### SECÇÃO VI

##### Conselho fiscal

#### Artigo 39.º

##### (Composição)

1. O conselho fiscal é composto por cinco membros, eleitos pela conferência, de entre listas concorrentes, segundo o princípio de representação proporcional.

2. O conselho fiscal elegerá, de entre os seus membros, um presidente, um secretário e um relator.

#### Artigo 40.º

##### (Competências)

1. Compete ao conselho fiscal exercer as funções de fiscalização das contas da federação, bem como do cumprimento dos estatutos.

2. O conselho fiscal responde perante a conferência que o elegeu.

#### Artigo 41.º

##### (Reuniões)

1. O conselho fiscal reúne-se sempre que necessário e, pelo menos duas vezes por ano, sendo as suas deliberações tomadas por simples maioria de votos dos seus membros.

2. O conselho fiscal, poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

#### CAPÍTULO VI

##### (Disciplina)

#### Artigo 42.º

##### (Poder disciplinar)

O poder disciplinar será exercido pelo conselho nacional.

#### Artigo 43.º

##### (Sanções disciplinares)

Podem ser aplicados aos associados e membros dos órgãos da federação, as seguintes sanções disciplinares, consoantes a gravidade da falta cometida:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão até 6 meses;
- c) Expulsão.

**Artigo 44.º**

(Repreensão)

Incorrem na sanção de repreensão os sindicatos associados que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

**Artigo 45.º**

(Suspensão e expulsão)

Incorrem na sanção de suspensão e de expulsão os asso-

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior; c)ados que consoante a gravidade da infracção;
- b) Pratiquem a violação sistemática dos estatutos e regulamentos da federação;
- c) Não acatem as deliberações legítimas dos órgãos estatutários da federação;
- d) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

**Artigo 46.º**

(Garantias de defesa)

Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem que ao sindicato fuidado sejam asseguradas as necessárias garantias de defesa em adequado processo disciplinar.

**CAPÍTULO VII**

Fundos

**Artigo 47.º**

(Fundos)

Constituem fundos da federação:

- a) As quotizações dos associados;
- b) As contribuições extraordinárias;
- c) As receitas provenientes de iniciativas de angariação de fundos.

**Artigo 48.º**

(Quotizações)

1. Cada associado pagará uma quota mensal à federação.
2. O conselho nacional regulamentará a implementação do conteúdo do ponto 1.

**Artigo 49.º**

(Aplicação das receitas)

As receitas serão, obrigatoriamente, aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade da federação.

**CAPÍTULO VIII**

(Alteração dos estatutos)

**Artigo 50.º**

(Competência)

Os presentes estatutos só podem ser alterados pela conferência.

**CAPÍTULO IX**

Símbolos

**Artigo 51.º**

(Símbolos)

Os símbolos da federação serão os que forem adoptados pela conferência.

**CAPÍTULO X**

Disposições finais

**Artigo 52.º**

(Extinção e dissolução)

1. A extinção e dissolução da federação só poderão efectuar-se por deliberação da conferência expressamente convocada para o efeito, tomada por 2/3 dos votos dos delegados eleitos.

2. A conferência definirá os termos em que se processarão e qual o destino a dar aos bens da federação, nos termos da lei.

**ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO**

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTARIO: ANTÓNIO PEDRO SILVA VARELA

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número sessenta e oito barra B, de folhas cinquenta e cinco a cinquenta e sete, verso, com a data de doze do mês em curso, foi entre José Edgard Ribeiro Machado, Luis Ulisses Neves Pinto e Elga Maria Angelino, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, denominada «FOCUS» — Desenvolvimento Empresarial e Sistemas Humanos, Limitada, que se rege pelos artigos seguintes:

**Artigo Primeiro**

A sociedade adopta a denominação de «FOCUS» — Desenvolvimento Empresarial e Sistemas Humanos, Limitada.

**Artigo Segundo**

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, delegações, filiais ou outras formas de representações no país ou no estrangeiros.

**Artigo Terceiro**

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de Desenvolvimento Empresarial, Organização e Estratégia, Gestão de Recursos Humanos, Formação e Desenvolvimento de Pessoal, Psicologia Clínica e Organizacional e em áreas correlatas ou afins.

**Artigo Quarto**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Artigo Quinto**

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios distribuídos da seguinte forma:

José Edgard Ribeiro Machado, quarenta mil escudos, correspondente a quarenta por cento;

Luis Ulisses Neves Pinto, quarenta mil escudos, correspondente a quarenta por cento;

Elga Maria Angelino, vinte mil escudos, correspondente a vinte por cento.

#### Artigo Sexto

Os sócios poderão fazer os suprimentos julgados necessários à sociedade, nas condições em que forem definidas em assembleia geral.

#### Artigo Sétimo

É livre a cessão de quotas entre os sócios mas, a alienação a favor de terceiros depende do consentimento prévio e expresso da sociedade, que goza do direito de preferência.

Parágrafo único—Se a sociedade não quiser exercer o direito de preferência referido no corpo do artigo, ele é atribuído aos sócios nas condições a determinar-se em assembleia geral.

#### Artigo Oitavo

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é confiada a um dos sócios a ser designado em assembleia geral, com dispensa de caução e terá remuneração que for fixada pela assembleia geral.

Parágrafo Primeiro)—A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio-gerente em quaisquer actos, contratos, aceites, saques, endossos de letras, abertura de créditos simples e outros, subscrição de livranças e outros títulos de caução e ou garantia.

Parágrafo Segundo)—A sociedade poderá constituir procurador nos termos da lei.

#### Artigo Nono

As assembleias gerais, nos casos da lei não determinar formas especiais, serão convocadas pelo sócio-gerente, por carta, expedida com pelo menos, quinze dias de antecedência.

#### Artigo Décimo

O ano social é o civil.

#### Artigo Décimo Primeiro

Anualmente e com referência a trinta e um de Dezembro serão realizados balanços de todos os negócios da sociedade que deverão estar concluídos, aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano imediato.

#### Artigo Décimo Segundo

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, poderão ser distribuídos pelos sócios em partes proporcionais às suas quotas.

#### Artigo Décimo Terceiro

A sociedade não se dissolverá por vontade, renúncia, morte ou interdição de um sócio mas apenas nos casos previstos taxativamente na lei.

#### Artigo Décimo Quarto

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio a sua quota reverterá a favor dos sócios distribuída equitativamente.

#### Artigo Décimo Quinto

Os casos omissos serão regulados por deliberações dos sócios e pelas disposições da lei das sociedades por quotas, e demais legislação aplicável em Cabo Verde.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos doze dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e noventa e três.—O Notário, *António Pedro Silva Varela*.

#### CONTA:

Artigo 17.º n.º 1 e 2 ...	155\$00
Cofre geral ... ..	16\$00
Reembolso ... ..	10\$00
Selos ... ..	21\$00
<b>Total ... ..</b>	<b>202\$00</b>

São: (Duzentos e dois escudos).  
Conferida. Reg. sob o n.º 298/93.

(38)